

Fortes.

Neste ato, faço os autos conclusos à Dra. Olga Vishnevsky

São Paulo, 10 de março de 2010.

Joelma Lopes

Vistos.

Trata-se de pedido de providências fundado nas normas contidas no provimento CP/CR 01/2009 e Portaria CR 1/2009 do E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região. Pretendia o Requerente participar de Plano de Liquidação das execuções e, ao depois, tê-las unificadas, de forma a permitir a limitação das penhoras em 30% sobre o total de suas verbas de custeio.

Recebidos os pedidos de adesão formulados pelos MM. Juízes Titulares das Varas da Comarca de Santos pleiteia a Requerente o início da unificação da penhora e a liberação de valores relativos ao repasse ao INSS e de empréstimo perante as operadoras (1% do RAT).

Quanto aos valores devidos ao INSS, razão assiste, em parte, à Requerente. Em consulta à Corregedoria, ficou decidido que os valores deverão ser endereçados pelo Juízo Auxiliar diretamente ao INSS, devendo a Requerente apresentar lista que contenha os dados dos trabalhadores avulsos de forma a permitir a transferência do numerário. Quanto à multa pelo não recolhimento, esta deverá ser endereçada ao processo que a Requerente promove perante a Justiça Federal, processo este que, segundo narrativa do advogado da Requerente, funda-se na impropriedade da cobrança, ante os bloqueios feitos pela Justiça do Trabalho.

Quanto aos valores do noticiado empréstimo do RAT, tenho que se tratou de opção da Requerente o recolhimento de 3% quando tinha ciência de que poderia recolher 2%. Reteve valores “para dar uma folga no fluxo de caixa” (sic.) segundo se infere dos termos da ata de assembleia de 28.10.2009. Não pode pretender que a Justiça do Trabalho, que bloqueou tal “folga no fluxo de caixa” promova a devolução, em detrimento dos inúmeros processos. A Requerente deverá negociar e pagar seus “empréstimos” perante as operadoras com os 70% restantes de sua verba de custeio.

Assim, em atendimento ao disposto no Provimento CP/CR 01/2009 e Portaria CR 01/2009:

a) **dou início ao plano de penhora unificada** e nomeio, para a realização de laudo pericial e acompanhamento mensal de dados atinentes às verbas de custeio, o Dr. Alexandre Uriel O. Duarte, que poderá ser auxiliado pelo Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, devendo o primeiro laudo ser protocolado no prazo de 30 dias após a intimação, sob pena de destituição;

b) tratando-se de perícia de alta complexidade e tendo em vista a necessidade de acompanhamento mensal dos dados, defiro o pagamento de honorários periciais, a cargo da Requerente/Executada, no importe de R\$ 7000,00 pelos serviços desenvolvidos para a realização do laudo inicial e o valor de R\$ 3000,00 mensais, pelos serviços de complementação do laudo;

c) até a real apuração do valor equivalente a 30% da verba de custeio, determino que a Requerente proceda, em 15 dias, ao depósito mensal de R\$ 297.199,81, devendo apresentar a comprovação, em 48 horas, do dispêndio de R\$ 385.777,02 nos acordos em curso, de forma a permitir que, em havendo quitação das avenças, o valor equivalente seja endereçado ao Juízo Auxiliar, até o complemento do total ofertado de R\$ 682.976,83;

d) determino que a Secretaria officie às Varas de Santos, com cópia do presente despacho, **solicitando que os todos os valores já bloqueados sejam transferidos ao Juízo Auxiliar, solicitando, ainda, que cessem os bloqueios feitos nos processos em curso, de forma a permitir a unificação da penhora;**

e) a Requerente deverá apresentar, em 48 horas, o valor total dos débitos perante o INSS (excetuados os valores objeto do processo movido perante a Justiça Federal) para que, tão logo receba os valores transferidos pelas Varas de Santos, proceda à devida transferência àquela Autarquia, segundo dados dos trabalhadores avulsos constantes do CD anexado ao presente expediente;

f) a Requerente deverá apresentar, em 48 horas, a petição inicial e andamento do processo em que pretende a isenção da multa sobre o INSS.

Int.

Nada mais.

Olga Vishnevsky Fortes  
Juíza do Trabalho